



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 968449 - SC (2024/0476143-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado em substituição à revisão criminal, para questionar a dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas.
2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à quantidade de droga apreendida e ao envolvimento com organização criminosa.
3. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação apenas para fixar verba honorária recursal. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal, e foi indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, para discutir a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.
6. Não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.
7. A decisão monocrática está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo motivos para sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição à revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar pleitos revisionais por meio de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 968449 - SC (2024/0476143-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado em substituição à revisão criminal, para questionar a dosimetria da pena aplicada ao agravante, condenado por tráfico de drogas.
2. O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, com afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devido à quantidade de droga apreendida e ao envolvimento com organização criminosa.
3. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação apenas para fixar verba honorária recursal. O *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado, em substituição à revisão criminal, e foi indeferido liminarmente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, para discutir a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. A decisão monocrática está em conformidade com o ordenamento jurídico, não havendo motivos para sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição à revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para processar e julgar pleitos revisionais por meio de *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 101-115) interposto por NILSON DOS SANTOS, contra a decisão monocrática (fls. 96-97) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado em primeira instância pela 2ª Vara Criminal da Comarca de São João Batista à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 30-39).

Na ocasião, afastou a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da quantidade de droga apreendida, que estava fracionada e embalada individualmente, bem como do fato de o paciente ter mencionado receber ordens de integrante de organização criminosa.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para fixar verba honorária recursal ao defensor nomeado

(fls. 14-23).

Operado o trânsito em julgado (17/04/2024 - conforme consulta ao sistema processual do TJSC), sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a concessão da ordem de modo a ver reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 96-97).

No regimental (fls. 101-115), o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta a existência de ilegalidade flagrante no que diz respeito à terceira fase da dosimetria da pena, visto que, na origem, não foi reconhecida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar “as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados”. Nesse contexto, a matéria suscitada pelo agravante, além de não se enquadrar na competência desta Corte, não revela ilegalidade manifesta que autorize a superação desse entendimento.

Dessa forma, a decisão monocrática encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico, inexistindo motivos para sua reforma.

Nesse sentido:

"[...]"

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito

revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Não obstante o óbice da impetração de *habeas corpus* em substituição a revisão criminal, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o Tribunal local concluiu, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que o agravante tem envolvimento com atividades criminosas voltadas ao tráfico de drogas.

Tal conclusão foi especialmente fundamentada no fato de que restou demonstrado nos autos que o agravante atuava em benefício de organização criminosa há aproximadamente dois meses. Não fosse suficiente, foram apreendidos com o agravante 49 porções de cocaína, fracionadas e embaladas para comercialização.

Diante disso, assinalo que desconstituir tais premissas, devidamente fundamentadas em fatos concretos, demandaria o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admissível no rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. ACRÉSCIMO DE 3/5. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MINORANTE DO TRÁFICO. INCIDÊNCIA AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. ATO INFRACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A busca pessoal, à qual se equipara a busca veicular, é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.

[...]

7. No presente caso, o Tribunal local formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a

aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por entender que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não apenas em razão da existência de registro de ato infracional, mas também porque confessou que estaria guardando porções de droga e petrechos para outra pessoa, por ter demonstrado atitude suspeita em local conhecido como ponto de venda de drogas e com ele ter sido encontrado dinheiro cuja origem lícita não foi indicada. De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Demais disso, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0476143-0

AgRg no
HC 968.449 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 302300039 50022481320238240062 50023096820238240062
80001515620238240072

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIA BETANIA MOREIRA MENTA
ADVOGADO : MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NILSON DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIA BETÂNIA MOREIRA MENTA - SC067414
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.